



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.515 - RS
(2015/0079342-5)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : DARLAN FRANCISCO RABELLO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO MILDNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Em razão do princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o embargante pretende tão somente o rejuízo da causa.
2. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, § 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial.
3. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 30/8/2011, razão pela qual não é possível a pretendida conversão.
4. Aclaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.515 - RS
(2015/0079342-5)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : DARLAN FRANCISCO RABELLO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO MILDNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de terceiros embargos de declaração opostos contra decisão, assim ementada (fl. 461, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. NEGATIVA DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA PELO STF. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ DE REVER, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 57, § 3º, DA LEI N. 8.213/91 PELA LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO JULGAMENTO DO EDCL NO RESP N. 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRIMEIRO AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO NÃO PROVIDO.

O embargante renova a alegação dos primeiros aclaratórios. Sustenta que "o tempo especial foi devidamente reconhecido no feito, de forma que inerente ao próprio benefício previdenciário que, no caso de não concessão da forma 'especial' de aposentadoria, seja concedida a modalidade de aposentadoria por 'tempo de contribuição'" (fl. 523, e-STJ).

Impugnação às fls. 527-528, e-STJ.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.515 - RS
(2015/0079342-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Em razão do princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o embargante pretende tão somente o re julgamento da causa.
2. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, § 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial.
3. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 30/8/2011, razão pela qual não é possível a pretendida conversão.
4. Aclaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de re julgamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal. Sobre o tema, confira-se: EDcl no AgRg no Ag 1404513/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/03/2013; EDcl no AREsp 272.603/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; EDcl no AREsp 267.290/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/03/2013; EDcl no AREsp 291.838/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 03/04/2013.

O autor ajuizou ação ordinária contra o INSS por meio da qual pretende o reconhecimento de períodos de trabalho especial, a conversão do tempo de trabalho comum em especial e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

O Juízo de primeiro grau julgou a pretensão autoral parcialmente procedente, reconhecendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como especial o trabalho exercido no período de 6/3/1997 a 30/8/2011, determinando a conversão do tempo comum em especial e concedendo a aposentadoria especial.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, determinando o cumprimento imediato do acórdão quanto à implantação do benefício.

O recurso especial do INSS foi conhecido e provido, uma vez que o acórdão recorrido firmou entendimento divergente daquele fixado no julgamento do REsp 1.309.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, no qual restou decidido que a lei que rege a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Se na data em que a parte autora preencheu os requisitos da aposentadoria a redação original do artigo 57, § 3º, da Lei de Benefícios não estava em vigor, mas a redação dada pela Lei 9.032/95 (artigo 57, § 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial.

Originalmente, o artigo 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91 possuía a seguinte redação:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Sendo assim, era permitida tanto a conversão de tempo especial em comum quanto a inversa, ou seja, a conversão de tempo comum em especial. Para tanto, aplicavam-se os fatores de conversão previstos no artigo 64 do Decreto n. 611/1992 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social).

No entanto, a Lei n. 9.032/95 alterou significativamente a disciplina do artigo 57, que passou a ter os seguintes comandos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Verifica-se, pois, o que anteriormente estava regulado no parágrafo terceiro passou a ser regido pelo parágrafo quinto, no qual trata tão somente da conversão do tempo de trabalho especial em comum.

Interpretando referido dispositivo, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do artigo 543-C, entendeu que, de fato, a alteração trazida pela Lei n. 9.032/95 veda a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Além disso, fixou que é no momento do requerimento do benefício de aposentadoria que se verificará qual a disciplina a ser aplicada no que se refere à possibilidade de conversão entre tempos de serviço de naturezas diversas (comum e especial). Destarte, os benefícios requeridos a partir de 29/04/1995, data da vigência da Lei n. 9.032/95, somente permite a conversão de tempo especial em comum, não mais, portanto, a conversão de tempo comum em especial.

Conforme assentado no voto condutor dos embargos de declaração no recurso especial representativo de controvérsia acima mencionado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual a lei que rege **a possibilidade de converter tempo comum em especial**, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

Tal postulado se justifica pelo fato de que, embora a natureza especial do labor seja regida pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço, a aposentadoria é expectativa de direito e sobre esse aspecto é consabido que não há direito adquirido a regime jurídico. Em outras palavras, somente com a reunião dos requisitos da aposentadoria é que será possível constatar o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial.

No caso dos autos, a aposentadoria foi requerida em 30/8/2011, o que torna indevida a conversão de tempo de serviço comum em especial.

Esclareça-se que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como já esclarecido nos embargos anteriores, não foi tratada nos autos, tampouco há pedido subsidiário na petição inicial, somente sendo deduzida nos aclaratórios. Portanto, é inviável sua análise por consistir vedada inovação recursal.

Por fim, alerte-se o recorrente que: "[o] abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa." (STF, AI 776.337 AgRg-segundo-ED-ED/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1º/3/12).

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental, **negando-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0079342-5 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 692.515 / RS

Números Origem: 50703901520114047100 RS-50703901520114047100

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : DARLAN FRANCISCO RABELLO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO MILDNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DARLAN FRANCISCO RABELLO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO MILDNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.